

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014/2022

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 318/2022. TC/022031/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Israel Odílio da Mata (Prefeito Municipal). **Advogado:** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 12, fls. 01) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (procuração - peça 29, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo**, exercício 2019, nos termos do artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, na gestão do Sr. Israel Odílio da Mata. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pela **aplicação de multa** ao Sr. Israel Odílio da Mata, Prefeito Municipal, **no valor de 1.500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual gestor municipal, Sr. Israel Odílio da Mata: 1) que se abstenha de fazer aquisições de bens e serviços acima do limite contratado, com ruptura às normas de licitações estabelecidas na Constituição Federal e na Lei nº 8.866/93; 2) não realize licitações sem o planejamento necessário estabelecendo a finalidade, e sopesar o menor preço e condições vantajosas para administração pública, com análise de planilhas dos preços praticados na região, bem como apresentação em ATA do nome dos participantes, e comprovar o motivo de possíveis reabilitações; 3) que se abstenha sobre os pagamentos tidos como Tomadas de Preços, quando, na realidade, foram conferidos como Modalidade Licitatória Inexigibilidade no caso de Aquisições de Bens e Serviços considerados não singulares, como o diploma legal estabelece, taxativamente, nos artigos 13 e 25. Lei 8.866/93; 4) que fiscalize a execução contratual, especificamente, quanto as obrigações fiscais e trabalhistas das pessoas físicas ou jurídicas que são contratadas pela administração pública; **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 320/2022. TC/002964/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE GEMINIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensados: TC/004355/2016** - Representação formulada pela Eletrobrás Piauí contra a Prefeitura Municipal de Geminiano-PI, noticiando irregularidades relacionadas ao inadimplemento de obrigações contraídas em razão do fornecimento de energia elétrica para o Município. Em atendimento à Decisão Plenária nº 1071/14, de 30/10/2014, o processo foi encaminhado à DFAM para análise em conjunto com a Prestação de contas correspondente. Representante: Companhia Energética do Piauí (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito). **TC/009428/2016** - Representação proposta pela Câmara Municipal, contra o gestor da Prefeitura noticiando atrasos nos repasses de duodécimos em favor da Câmara. Representante(s): Nicolau de Moura Neto (Vereador - Presidente da C. M de Geminiano), Elizio João do Carmo (Vereador), Maria José da Silva Campos (Vereadora), Francisco Antão Florentino (Vereador) e Maria das Graças Rodrigues Pinheiro (Vereadora).



Representado: Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito). **TC/010640/2016** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão da omissão do Prefeito municipal, Sr. Jânio Jader de Sousa Borges em proceder à execução de título executivo, no valor de R\$ 36.853,83, decorrente de imputação de débito ao gestor municipal do exercício de 2011. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito). TC/009983/2015 (apensado ao TC/010640/2016) - Acompanhamento de decisão. **TC/019529/2016** - Solicitação de Inspeção - Responsável: Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito). TC/019129/2016 (apensado ao TC/019529/2016) - Denúncia - Denunciante: Erculano Edimilson de Carvalho. Denunciado: Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito) - Julgado. **TC/026471/2017** – Representação. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito). **OBS:** Ressalte-se que em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras) o seguinte órgão não consta nesse relatório: FMAS. **Responsáveis:** Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito) e outros. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO. Responsável:** Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 35), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), os Relatórios Internos de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peças 58 e 98), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 109 e 110), o voto da Relatora (peça 117), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 117), pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Geminiano, exercício financeiro de 2016, Sr. Jânio Jader de Sousa Borges, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 32, §1º da Constituição Estadual. PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 35), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), os Relatórios Internos de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peças 58 e 98), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 109 e 110), o voto da Relatora (peça 117), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 117), pelo julgamento de **irregularidade às contas de gestão** da Prefeitura Municipal de Geminiano-PI, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Jânio Jader de Sousa Borges, Prefeito do Município de Geminiano-PI, com base no art. 122, III da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 117), pela **aplicação de multa** de valor equivalente a **2000 UFR/PI**, ao citado gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, c/c 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 117), pela **imputação de débito** aos responsáveis indicados na matriz de achados do NUGEI, exposta às fls. 17/20, peça nº 98 destes autos, levando em conta o prejuízo estimado aos cofres municipais no valor de **R\$ 61.211,84** relativamente ao pagamento com superfaturamento, referente ao contrato de locação nº 014/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 14/2016, sendo solidariamente responsáveis pelo valor imputado em débito os senhores JÂNIO JADER DE SOUSA BORGES (prefeito municipal) e CÍCERO MARCELO CÂNDIDO DA SILVA (contratado municipal). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável:** Valneide Josefa de Oliveira (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 35), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), os Relatórios Internos de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peças 58 e 98), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 109 e 110), o voto da Relatora (peça 117), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 117), pelo julgamento de irregularidade das contas do FUNDEB de Geminiano, exercício 2016, na responsabilidade da Sra. Valneide Josefa de Oliveira, com fulcro no artigo 122, inciso III da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 117), pela **aplicação de multa** à gestora acima, no valor correspondente a **1.000 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), c/c art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), em razão das falhas apontadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o

trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsáveis:** Manoel Borges de Moura (Gestor – período de 01/01 - 30/06/2016), Maria dos Remédios Ibiapina Borges (Gestora - período de 01/07 à 31/07/2016) e Max Lannyo Borges de Moura (Gestor – período de 01/08 - 31/12/2016). **Quanto às contas do Fundo Municipal De Saúde – FMS. Responsável:** Sr. Manoel Borges de Moura (Gestor – período de 01/01 - 30/06/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 35), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), os Relatórios Internos de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peças 58 e 98), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 109 e 110), o voto da Relatora (peça 117), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 117), pelo julgamento de **regularidade às contas do FMS** da Prefeitura Municipal de Geminiano-PI, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Manoel Borges de Moura (01/01 - 30/06/2016), com fulcro no artigo 122, inciso I da Lei nº 5.888/09. **Quanto às contas do Fundo Municipal De Saúde – FMS. Responsável:** Maria dos Remédios Ibiapina Borges (Gestora - período de 01/07 à 31/07/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 35), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), os Relatórios Internos de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peças 58 e 98), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 109 e 110), o voto da Relatora (peça 117), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 117), pelo julgamento de **regularidade às contas do FMS** da Prefeitura Municipal de Geminiano-PI, exercício 2016, na responsabilidade da Sra. Maria dos Remédios Ibiapina Borges (01/06 - 31/07/2016), com fulcro no artigo 122, inciso I da Lei nº 5.888/09. **Quanto às contas do Fundo Municipal De Saúde – FMS. Responsável:** Max Lannyo Borges de Moura (Gestor – período de 01/08 - 31/12/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 35), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), os Relatórios Internos de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peças 58 e 98), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 109 e 110), o voto da Relatora (peça 117), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 117), pelo julgamento de **regularidade às contas do FMS** da Prefeitura Municipal de Geminiano-PI, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Max Lannyo Borges de Moura (01/08 - 31/12/2016), com fulcro no artigo 122, inciso I da Lei nº 5.888/09. **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Nicolau de Moura Neto (Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 35), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), os Relatórios Internos de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peças 58 e 98), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 109 e 110), o voto da Relatora (peça 117), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 117), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal de Geminiano, exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 117), pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **DAS COMUNICAÇÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 117), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal de Geminiano, exercício 2016. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA



DECISÃO Nº 322/2022. TC/012342/2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável: Arinaldo Pereira de Freitas (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89 (procuração – peça 23, fl. 01) e outros. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), concordando com o parecer ministerial, nos termos abaixo: a) **Julgamento de irregularidade** às contas do Sr. Arinaldo Pereira de Freitas na gestão da Câmara Municipal, com fulcro no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, concomitante a **aplicação de multa de 1.500 UFR/PI**, nos termos do art. 79, I e II da LOTCE e 206 I, III e VIII do RITCE; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). b) Sejam feitas, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores com base em normas que obedecem a Constituição; 2. Que cumpra o disposto na IN TCE/PI nº 06/2017 no tocante ao cadastramento no sistema Contratos Web, dos contratos efetuados pela Câmara de Olho D'água do Piauí; 3. Que elabore o normativo fixador dos subsídios dos vereadores, levando em conta o sistema constitucional e legal como um todo, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da CRFB/88, e os arts. 16, 17, § 1º e 20, inc. III, alínea “a” da LRF; 4. Evite o atraso na publicação dos RGFs e no envio dos mesmos a este TCE; 5. Que viabilize a existência de um sistema de controle interno eficaz, efetivo, operante e independente, de acordo com as normas legais. c) Sejam feitas, ao atual gestor, **determinações para cumprimento em 30 dias**, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; 2. Que nomeie para o cargo de Controlador Interno, um servidor efetivo, como determina a legislação vigente. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 323/2022. TC/022061/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE OEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Processo Apensado: TC/004904/2020 – Denúncia.** Objeto: Trata-se de denúncia oferecida por vereador do Município de Oeiras-PI em face do Sr. José Raimundo de Sá Lopes – Prefeito Municipal de Oeiras e Sr. Luiz Ronaldo de Abreu – Sec. de Finanças de Oeiras-PI, em que sustenta a contratação com empresa individual de responsabilidade de servidora da própria P.M. de Oeiras, em descumprimento aos dispositivos legais vigentes. Denunciante: Aداuberon de Moraes (Vereador). Denunciado(s): José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito) e Luiz Ronaldo de Abreu (Sec. de Finanças). **Responsável:** José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito) e outro. **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração - peça 23, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente, o procurador do Ministério Público de Contas Marcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de manter o parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração - peça 23, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), as manifestações verbais do Sr. Aداuberon de Moraes e da Sra. Sebastiana Maria Lima Tapety, a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5085), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras, na gestão do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pela **aplicação de multa de 500 UFR/PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pela **recomendação** ao gestor que proceda a notificação de cada servidor contido na lista à fl. 21 (peça 38) para que seja realizada a opção dentre os cargos, caso seja viável a acumulação entre os



dois escolhidos, para regularizar a situação em comento, sob pena de apuração de responsabilidade. **DENÚNCIA: TC/004904/2020 (apensado ao TC/022061/2019).** Objeto: Trata-se de denúncia oferecida por vereador do Município de Oeiras-PI em face do Sr. José Raimundo de Sá Lopes – Prefeito Municipal de Oeiras e Sr. Luiz Ronaldo de Abreu – Sec. de Finanças de Oeiras-PI, em que sustenta a contratação com empresa individual de responsabilidade de servidora da própria P.M. de Oeiras, em descumprimento aos dispositivos legais vigentes. **Denunciante:** Aداuberon de Moraes (Vereador). **Denunciado(s):** José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito) e Luiz Ronaldo de Abreu (Sec. de Finanças). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração - peça 23, fls. 01, do processo TC/022061/2019). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a manifestação oral do Sr. Aداuberon de Moraes, a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5085), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 51), do Processo **TC/022061/2019**, considerando os autos da **Denúncia TC/004904/2020 – apensada ao TC/022061/2019**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pela procedência da **Denúncia TC/004904/2020**, em apenso, **sem prejuízo de aplicação de multa** ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes (prefeito municipal) e ao Sr. Luiz Ronaldo de Abreu (secretário de finanças). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 324/2022. TC/022186/2019- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE INHUMA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Antônio Rufino da Silva Junior (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Anselmo Alves de Sousa OAB/PI nº 13.445 (procuração - peça 30, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Anselmo Alves de Sousa OAB/PI nº 13.445, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos abaixo: a) Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Antônio Rufino da Silva Junior, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, tendo em vista que as falhas apontadas não ensejam em reprovação; b) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II. c) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF; 2. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas; 3. Que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios. d) **NÃO COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **Impedimento:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 325/2022. TC/000511/2018 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia, recebida por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, notadamente a Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 13/2017, cujo objeto é a locação de veículos. **Denunciante:** Clauduino José Noletto Júnior. **Denunciado:** Edilson Edmundo de Brito (Prefeito).

Advogado(s): Márcio Pereira Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687 (procuração, peça 09). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 3ª Div. Téc./DFAM – Regional de Picos (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), divergindo do parecer ministerial, pela **procedência parcial** da Denúncia, sem aplicação de multa ao gestor, tendo em vista que os argumentos apresentados pela defesa foram considerados, em sua parcialidade, na análise deste Relator. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 326/2022. TC/002852/2020. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal desta colenda Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, acerca de supostas irregularidades na movimentação da conta Caixa e das contas bancárias do município, descumprindo as determinações estabelecidas nas resoluções/instruções normativas deste TCE relativas aos limites de saques e aos pagamentos por meios não eletrônicos. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM/TCE-PI. **Representados:** Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito), Gesiel Alves de Oliveira (Controlador), José Alves Muniz Neto (Tesoureiro), Cícero Paulo Galvão Mendes (Tesoureiro). **Advogado(s):** Edcarlos José da Costa - OAB/PI nº 4.780 (peça 41, fls. 01, pelo prefeito; peça 28, fls. 05, 06, 07, pelo controlador e tesoureiros.). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **PREFEITURA. Responsável:** Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito). **Advogado(s):** Edcarlos José da Costa - OAB/PI nº 4.780 (procuração - peça 41, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 90), a sustentação oral do advogado Edcarlos José da Costa - OAB/PI nº 4.780 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), da seguinte forma: **a) Procedência parcial da representação em razão do descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016**, conforme irregularidades apuradas pela DFAM e ratificadas no parecer ministerial, após análise dos valores dos empenhos e comprovantes de pagamentos acostados aos autos do processo pelo representado, tendo em vista que em sede de memoriais, foi considerada parcialmente sanada a ocorrência referente a não apresentação da documentação comprobatória da totalidade das receitas registradas na conta contábil 11111.01.00 - Caixa. As demais ocorrências permanecem não sanadas. **b) Aplicação de multa ao Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho**, (prefeito do Município de Capitão de Campos), no valor de 300 UFR/PI com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, II e III, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das irregularidades constatadas pela DFAM, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **c) Expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Capitão de Campos – PI, Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho para que:** 1. Faça a movimentação financeira dos recursos financeiros da Prefeitura somente por meio eletrônico, de acordo como prescrevem os normativos deste Tribunal, excepcionando-se aqueles casos em que há permissivo legal, como os pagamentos efetuados a pessoa físicas que não possuem conta bancária e os pagamentos relativos a despesa de pequeno vulto, desde que devidamente justificados (Art. 52, caput e § 1º, Instrução Normativa TCE/PI nº 09, de 13 de novembro de 2018); 2. Limite os saques em contas correntes bancárias ao valor de R\$ 800,00, por operação, e R\$ 8.000,00 por ano, por conta bancária (§ 2º, do art. 52, Instrução Normativa TCE/PI nº 09, de 13 de novembro de 2018); 3. Emita cheques somente em caráter excepcional e na condição de serem nominativos (§ 3º, art. 52, Instrução Normativa TCE/PI nº 09, de 13 de novembro de 2018); 4. Limite os pagamentos pelo Caixa, por credor, ao montante de R\$ 800,00 (§ único, art. 53, Instrução Normativa TCE/PI nº 09, de 13 de novembro de 2018). **d) Exclusão da sanção de multa ao Sr. José Alves Muniz Neto** (Tesoureiro do Município de Capitão de Campos, no período de 01/01 a 17/05/2017), **ante o seu falecimento**, dado que tal penalização tem caráter personalíssimo, considerando o disposto no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal. **PREFEITURA. Responsável:** Cícero Paulo Galvão Mendes (Tesoureiro). **Advogado(s):** Edcarlos José da Costa - OAB/PI nº



4.780 (peça 28, fls. 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 90), a sustentação oral do advogado Edcarlos José da Costa - OAB/PI nº 4.780 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), da seguinte forma: **a) Procedência parcial** da representação em razão do descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016, conforme irregularidades apuradas pela DFAM e ratificadas no parecer ministerial, após análise dos valores dos empenhos e comprovantes de pagamentos acostados aos autos do processo pelo representado, tendo em vista que em sede de memoriais, foi considerada parcialmente sanada a ocorrência referente a não apresentação da documentação comprobatória da totalidade das receitas registradas na conta contábil 11111.01.00 - Caixa. As demais ocorrências permanecem não sanadas. **b) Aplicação de multa** ao Sr. Cícero Paulo Galvão Mendes (Tesoureiro do Município de Capitão de Campos, no período de 17/05 a 31/12/2017), no valor de 150 UFR/PI referente ao exercício de 2017, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, II e III, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das irregularidades constatadas pela DFAM, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **PREFEITURA. Responsável:** Gesiel Alves de Oliveira (Controlador). **Advogado(s):** Edcarlos José da Costa - OAB/PI nº 4.780 (peça 41, fls. 01, pelo prefeito; peça 28, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 90), a sustentação oral do advogado Edcarlos José da Costa - OAB/PI nº 4.780 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), da seguinte forma: **a) Procedência parcial** da representação em razão do descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016, conforme irregularidades apuradas pela DFAM e ratificadas no parecer ministerial, após análise dos valores dos empenhos e comprovantes de pagamentos acostados aos autos do processo pelo representado, tendo em vista que em sede de memoriais, foi considerada parcialmente sanada a ocorrência referente a não apresentação da documentação comprobatória da totalidade das receitas registradas na conta contábil 11111.01.00 - Caixa. As demais ocorrências permanecem não sanadas. **b) Aplicação de multa** ao Sr. Gesiel Alves de Oliveira (Controlador do Município de Capitão de Campos), no valor de 100 UFR/PI referente ao exercício de 2017, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, II e III, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das irregularidades constatadas pela DFAM, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 327/2022. TC/022142/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAPITÃO GERVASIO OLIVEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Gabriela Oliveira Coelho da Luz (Prefeita Municipal). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente, o Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), a ausência do instrumento procuratório e solicitou a juntado deste aos autos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio **recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício 2019, na responsabilidade da **Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz**, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº**



328/2022. TC/022273/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 29, fls. 01). **Relator(a):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 329/2022. TC/006227/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE GILBUÉS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Representação apresentada a esta Corte por Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas, prefeito do município de Gilbués-PI empossado em 09/06/2020, em face do Sr. Leonardo de Moraes Matos, ex-prefeito municipal de Gilbués/PI e Cires Guadalupe Guerreiro Macedo, ex-gestora do FMS do município de Gilbués/PI, exercício de 2020, referente a supostas irregularidades no repasse de empréstimos consignados dos servidores municipais, cujos descontos nos contracheques foram efetuados, mas não repassados ao Banco do Brasil S/A, que acarretaram multas e juros ao Município de Gilbués/PI. **Representante:** Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (Prefeito Municipal). **Representado(s):** Leonardo de Moraes Matos (ex-Prefeito Municipal de Gilbués-PI) e Cires Guadalupe Guerreiro Macedo (ex-gestora do FMS de Gilbués-PI). **Advogado(s):** Esdras Coelho Pereira (OAB/PI nº 18.426) (procuração - peça 01, fls. 10, pelo representante); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 12, fls. 03, pelo ex-prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA. Responsável:** Leonardo de Moraes Matos (ex-Prefeito Municipal de Gilbués-PI). **Advogado:** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 12, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 15), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), da seguinte forma: a) **procedência parcial da presente Representação**, tendo em vista que o gestor comprovou a situação do Convênio nº 134192, mas não apresentou nenhuma informação acerca do Convênio nº 306089. b) **Aplicação de multa no valor de 3.000 UFR-PI** com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. Leonardo de Moraes Matos, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) **Imputação de Débito** no valor de **R\$555.821,29** (quinhentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), ao Sr. **Leonardo de Moraes Matos** e de **R\$49.704,28** (quarenta e nove mil setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos) à Sra. Cires Guadalupe Guerreiro Macedo, referente aos valores locupletados por ambos, sem exclusão da apuração de juros e multa pelo atraso nos repasses ao Banco do Brasil S/A. **QUANTO À SRª CIRES GUADALUPE GUERREIRO MACEDO (EX-GESTORA DO FMS DE GILBUÉS-PI).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 15), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), da seguinte forma: **procedência parcial da presente Representação**, tendo em vista que o gestor comprovou a situação do Convênio nº 134192, mas não apresentou nenhuma informação acerca do Convênio nº 306089. b) **Imputação de Débito** no valor de **R\$555.821,29** (quinhentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), ao Sr. Leonardo de Moraes Matos e de **R\$49.704,28** (quarenta e nove mil setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos) à Sra. **Cires**



Guadalupe Guerreiro Macedo, referente aos valores locupletados por ambos, sem exclusão da apuração de juros e multa pelo atraso nos repasses ao Banco do Brasil S/A. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO N° 331/2022. TC/021941/2018 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, sub judice.
Interessado: Pedro Waldemar de Reis Freitas, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 035.580.533-20 e portador da matrícula n.º 041405- X, ocupante do cargo de Perito Médico-Legal, 2ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 04 e 07), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 05 e 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), da seguinte forma: nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Ilegal e Não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Compulsória, *sub judice* (Portaria n.º 2.716/2019), no valor de R\$ 10.953,15 (Dez mil, novecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) mensais, ao Sr. Pedro Waldemar de Reis Freitas, já qualificado nos autos, em virtude da incorreção no cálculo dos seus proventos. Decidi a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. Pedro Waldemar de Reis Freitas**, facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO N° 332/2022. TC/019602/2021. ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** **Interessado:** Carlos Alberto Pimentel, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 228.026.303-34 e portador da matrícula n.º 009182-X, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), da seguinte forma: nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Ilegal e Não autorizar o registro** do ato que concede Retificação de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 1.542/2021), no valor de R\$ 7.605,59 (Sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mensais, ao Sr. Carlos Alberto Pimentel, já qualificado nos autos, em virtude da incorreção no cálculo dos seus proventos. Decidi a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. Carlos Alberto Pimentel**, facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim



Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 333/2022. TC/008803/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE DEMERVAL LOBÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Processo Apensado:** TC/009857/2021 - Incidente Processual. **Objeto:** Representação interposta em face do Sr. Ricardo de Moura Melo – Prefeito Municipal de Demerval Lobão e da Sr.^a Maria dos Santos Ferreira dos Anjos – Pregoeira, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 003/2021 - PMDL, cujo objeto é o “registro de preços para eventual contratação de empresa para escolha da proposta mais vantajosa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, a fim de atender as necessidades do município”, no valor previsto de R\$ 1.790.085,00 (um milhão, setecentos e noventa mil e oitenta e cinco reais). **Representante:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (Via Ouvidoria). **Representado(s):** Ricardo de Moura Melo (Prefeito Municipal) e Maria dos Santos Ferreira dos Anjos (Pregoeira). **Relator:** Conselheiro Substituto Alison Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 019/2021 – Rp (peça 03), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), julgar **Procedente** a Representação, para o fim de: **a) Aplicar Multa** de 5.000 UFRs PI ao Sr. Ricardo de Moura Melo, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **b) Inabilitar** a empresa Mais Alimentos Distribuidora de Alimentos LTDA para a contratação com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como das demais empresas que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, proibindo-as de contratar com o poder público, a teor do prescrito no art. 84 da Lei n.º 5.888/09. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **ERRATA DA DECISÃO Nº 334/2022**, em razão de erro material no voto (peça 33). Desconsiderar a peça 34, e considerar a peça 37. **DECISÃO Nº 334/2022. TC/013456/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CURRALINHOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação interposta pela Companhia de Serviços Ltda – COMSERVI, em face do Sr. Francisco Alcides Machado Vieira, Prefeito Municipal de Curalinhos no exercício financeiro exercício de 2019, e do Sr. Rui Santiago Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, noticiando supostas irregularidades no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública no Município, no valor de R\$ 450.615,35 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e quinze reais e trinta e cinco centavos). **Representante:** Comserv Companhia de Serviços LTDA. **Representado:** Francisco Alcides Machado Vieira (Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2019), Rui Santiago Alves (Presidente da Comissão Permanente de Licitação, exercício financeiro de 2019). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), da seguinte forma: a) **a procedência** dos fatos narrados na presente Representação; b) **a aplicação de multa** de 4.000 UFR, ao Sr. Francisco Alcides Machado Vieira, Prefeito Municipal de Curalinhos no exercício financeiro de 2019, haja vista a ausência do projeto básico no processo licitatório Tomada de Preços n.º 004/2019 e o elevado valor da contratação, conforme o disposto no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) **a determinação** ao Prefeito Municipal de Curalinhos, para que comprove no prazo de 30 (trinta) dias a anulação do processo licitatório Tomada de Preços n.º 004/2019 e todos os atos oriundos do certame, sob pena de incorrer no crime previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/93. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 335/2022. TC/016036/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MANOEL EMÍDIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito Municipal

de Manoel Emídio no exercício de 2020, noticiando irregularidades no sítio eletrônico do município. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alison Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 002/2021 - RP (peça 09), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 31), da seguinte forma: **a) a procedência** dos fatos narrados na presente Representação; **b) a aplicação de multa** de 2.000 UFR, ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio, conforme o disposto no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c) a determinação** ao atual Prefeito Municipal de Manoel Emídio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019, seguindo as observações do parecer, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis; **d) a comunicação** do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, referente ao exercício financeiro de 2020; **e) a comunicação** à Procuradora Geral de Justiça do Estado do Piauí para a adoção das providências que julgar cabíveis. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga -Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 319/2022. TC/002959/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE FLORIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensados: TC/004347/2016 - Representação - Representante: Companhia Energética Do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito) - Não Julgado. TC/013354/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito) - Não Julgado. TC/019334/2016 - Denúncia - Denunciante: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito). Denunciado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Ex-Gestor). Advogado(s): Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI n.º 9.176) (procuração à peça 11, fls.12, pelo denunciado) e Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI n.º 6.989) (procuração à peça 01, fls.07, pelo denunciante) - Não Julgado. TC/003321/2017 - Representação - Representante: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito). Representado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Ex-Gestor). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB n.º 5.563) (procuração à peça 21 fls. 02) - Julgado. TC/020076/2016 - Denúncia - Denunciante: Joel Rodrigues da Silva. Denunciado: Gilberto Guerra Júnior (Prefeito). Advogado(s): Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI 9.176) (procuração à peça 34, fls.10, pelo denunciado) e o Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI n.º 6.989) (sem procuração, pelo denunciante) - Julgado. TC/020974/2016 (Apensado ao TC/020076/2016) - Agravo - Agravante: Gilberto Guerra Júnior (Prefeito). Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI n.º 11.459) e outros (procuração à peça 02, fls. 01) - Julgado. TC/021195/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Ex-Gestor) e Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues (gestora do FMPS). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI n.º 5.563) e outros (procuração à peça 15, fls. 05, pela Sra. Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues) - Julgado. TC/005276/2018 - Representação - Representante: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito). Representado: Gilberto Carvalho Guerra Junior (Ex-Prefeito). Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI n.º 13.758) e outros (procuração à peça 02, fls. 09, pelo representante) - Julgado. **Responsável:** Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Gustavo Sousa e Sousa -OAB/PI n.º 11.459 e outros (procuração - peça 118, fls. 44), Felipe Pontes Laurentino -OAB/PI n.º 7.755 (procuração - peça 110, fls. 04), Tarcísio Sousa e Silva - OAB/PI n.º 9.176 (procuração - peça 154) e Válber de Assunção Melo - OAB/PI n.º 1.934 e outro (procuração peça 156, fls. 01). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara,

unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação dos advogados Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) e Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1934), e deferida pela Relatora em sessão, conforme despachos acostados às peças 153 e 155. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **18/05/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 321/2022. TC/015480/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE REDENÇÃO DO GURGUEIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Processos Apensado(s): TC/017191/2015 - Balanço Geral - Exercício Financeiro de 2014. TC/010856/2015 – Representação c/c Medida Cautelar referente às irregularidades na administração Municipal de Redenção do Gurgueia – Exercício 2014. Representação solicitando o Imediato bloqueio das contas bancárias do município de Redenção do Gurgueia/PI. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal). Julgado. **Responsáveis: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal) e Junivaldo Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogados:** Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14. 019 (procuração - peça 81, fls. 01, para o Prefeito Municipal) e Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 e outro (procuração - peça 19, fls. 07, para o Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **11/05/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.**

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 330/2022. TC/006081/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA - SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TERESINA – STRANS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Carlos Augusto Daniel Júnior (Superintendente). **Advogado:** Vitor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI 6989 (procuração – peça 47). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI 6989, conforme peça 46, e deferida em sessão pelo Relator. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **18/05/2022**. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara



Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Marcio André Madeira de Vasconcelos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 07/06/2022 08:59:19**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 07/06/2022 08:25:50**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 06/06/2022 12:33:51**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 06/06/2022 12:31:11**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 06/06/2022 12:31:11**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - F168CBBEE67ED9604A5CE4E5AD934257

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 07/06/2022 10:31:18**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 07/06/2022 10:27:02**